CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
DIRETORIA LEGISLATIVA
COORDENAÇÃO DE ANÁLISE LEGISLATIVA
SUPERVISÃO DE ANÁLISE E PESQUISA

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL._____
SERVIDOR_____
MAT._____

RELATÓRIO DE ANÁLISE E PESQUISA LEGISLATIVA

Projeto de Lei nº 441/2025
Autoria: **Vereador Sandro Filho**
Ementa: "Dispõe sobre a proibição de manifestações de nudez e apresentações de cunho sexual por artistas em logradouros públicos no município de Salvador, e dá outras providências."

1. BASE REGIMENTAL

- A proposição submetida a análise está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador,[1] bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.[2]

2. DA ANÁLISE E PESQUISA

- Em conformidade com as normas regimentais e da técnica legislativa, foi realizada pesquisa em bancos de dados constituídos e constatamos a **inexistência** de proposição legislativa que verse especificamente sobre o consignado na epígrafe.

- Para fins de diferenciação, mencionamos as seguintes Leis Municipais:
 - **Lei nº 9.864/2025**[3], Dispõe sobre a vedação de contratação, pela prefeitura municipal de salvador, de artistas que promovam, em suas produções musicais, conteúdos de teor sexual explícito, apologia a crimes ou incentivo ao consumo de drogas, e dá outras providências.;
 - **Lei nº 9.478/2019**[4], que Dispõe sobre a proibição de divulgação e de acesso a crianças e adolescentes de imagens, músicas ou textos pornográficos ou obscenos - `Infância sem Pornografia` - em serviços e eventos promovidos pelo Poder Público Municipal.;
 - **Lei nº 9.711/2023**[5], cujo art. 3º, III coíbe a distribuição ou exposição de escritos, desenhos, pinturas, estampas ou qualquer objeto que demonstre algo obsceno ou pornográfico no perímetro escolar.

- Para consubstanciar a análise da presente proposição no processo legislativo municipal, mencionamos a **Lei nº 5.503/1999**[6], Código de Polícia Administrativa, especialmente os arts. 150 e 172 os quais tratam da exploração de ativadades em logradouros públicos. Com a mesma finalidade, apontamos que o **Art. 233 do Código Penal**[7] descreve o crime de ato obsceno.

Salvador, em 1 de outubro de 2025.

Paula Schubach da Cunha de Magalhães
Supervisora de Análise e Pesquisa em exercício

Laís Neves de Souza Pereira dos Santos
Coordenadora de Análise Legislativa em exercício

[1] **RICMS: Art. 12.** Compete ao Vereador, além de outras prerrogativas legais e regimentais: (...) **III** - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo; **Art. 172**. A iniciativa das leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e à proposta de 5% do eleitorado.
[2] **LOM: Art. 44.** O Processo Legislativo compreende a elaboração de: (...) **III** - Leis Ordinárias Art. 46. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias, salvo os casos de competência privativa, cabe ao Vereador, Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e por proposta de 5% do eleitorado, no mínimo.
[3] **Lei Municipal nº 9.864/2025.** Disponível em: http://leismunicipa.is/28sjz
[4] **Lei Municipal nº 9.478/2019.** Disponível em: http://leismunicipa.is/oqxtg
[5] **Lei Municipal nº 9.711/2023.** Disponível em: http://leismunicipa.is/0lmqg
[6] **Lei nº 5.503/1999 Art. 150** No exercício do poder de polícia, a Prefeitura regulamentará a prática das atividades em logradouros públicos visando a segurança, a higiene, conforto e a livre circulação de pedestres, além de outras condições indispensáveis ao bem-estar da população. **Art. 172** A realização de eventos culturais em logradouros públicos depende da expedição de alvará de autorização, observada as normas específicas. Disponível em: http://leismunicipa.is/rtoje
[7] **Código Penal Art. 233.** Praticar ato obsceno em lugar público, ou aberto ou exposto ao público: Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.